

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

KARYNE BELLELI RODRIGUES ALVES

O FEMINICÍDIO NA JURISPRUDÊNCIA GOIANA

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2019

KARYNE BELLELI RODRIGUES ALVES

O FEMINICÍDIO NA JURISPRUDÊNCIA GOIANA

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rafael José Moncorvo da Silva

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2019

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	03
2 PROBLEMA	03
3 HIPÓTESES	03
4 JUSTIFICATIVA	04
5 REVISÃO DE LITERATURA.....	04
5.1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO	04
5.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO	05
5.3 LEI N.11.340/2006- LEI MARIA DA PENHA	07
5.4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	07
5.5 FEMINICÍDIO DO ESTADO DE GOIÁS	08
5.6 JURISPRUDÊNCIA TJGO	09
6 OBJETIVOS	10
6.1 OBJETIVO GERAL	10
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
7 METODOLOGIA PROPOSTA.....	11
8 CRONOGRAMA.....	12
9 ORÇAMENTO	13
REFERÊNCIAS	14

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

O trabalho tem como escopo analisar a Lei 13.104 / 2015. A qualificadora da ação dolosa em crime hediondo em razão de homicídio contra mulher. Portanto delimita-se dispor o objetivo geral da análise dessa qualificadora quanto à sua natureza doutrinária e jurisprudencial na tentativa de identificar a sua natureza jurídica, trazendo inicialmente a exposição sobre violência de gênero e algum dispositivo legal no combate a esse tipo de violência para em seguida adentrarmos nas interpretações das pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em situações que envolvam a Lei de Femicídio.

2 PROBLEMA

Como tem decidido o Tribunal de Justiça no Estado de Goiás em questões de direito material e processual que envolve o crime de feminicídio?

3 HIPÓTESES

O Tribunal de Justiça tem aplicado a letra fria do Código Penal em relação a definição legal desta qualificadora.

O Tribunal de Justiça entende que a qualificadora de feminicídio e de natureza subjetiva

O Tribunal entende que a qualificadora de feminicídio é natureza objetiva

O Tribunal de Justiça goiano tem admitido a coexistência da qualificadora de feminicídio com a futilidade e ou torpeza.

Em situações que envolvam feminicídio tem sido utilizada a ordem pública como fundamento constante para prisão preventiva.

4 JUSTIFICATIVA

Dispor a importância do estudo do crime de feminicídio e a punição dos infratores é de extrema relevância já que a sociedade busca uma resposta a esta problemática que afeta a integridade física e psíquica da vítima, bem como viola seus princípios de direitos fundamentais. O Estado de Goiás, não diversamente de outros Estados brasileiros, vem demonstrando grande marca de violência doméstica contra a mulher, razão pela qual se busca realizar uma análise. Além disso, observa-se que existem muitas consequências resultantes dos crimes de feminicídio, comovendo o papel destas na sociedade e a maneira como se discernem, como pessoa. É necessário identificar qual foi a instigação do crime para determinar se o assassinato se caracteriza como feminicídio.

A grande comoção desta realidade afeta desde o discernimento da vítima sobre si mesma, refletida nos sentimentos de insegurança e debilidade, até suas relações com meio social. Aos poucos as mulheres vão se abatendo em decorrência da situação de isolamento, expressas pela falta de apoio. O presente trabalho surge com o objetivo de abordar as questões jurisprudenciais afetas à violência de feminicídio no Estado de Goiás.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A importância em tipificar o crime de feminicídio é que seja reconhecido, na forma da lei, que as mulheres são mortas pela razão de serem mulheres, demonstrando tamanha fissura acerca da desigualdade de gênero mantida em nossa sociedade. A sociedade é havida a combater eminente e progressiva impunidade, extinguindo a possível atuação e propagação de “feminidades” sendo beneficiados por interpretações jurídicas moralmente inaceitáveis, como se tivessem cometido um crime passional, reafirmando que o direito à vida é garantido a todos e de que não haverá impunidade, protegendo a dignidade da vítima, ao invés de constituir atos que desqualificam a condição de ser mulher e atribua a estas a responsabilidade pelo crime cometido em razão de gênero das quais foram vítimas.

Segundo Galvão (2016, p. 7):

Nesse cenário, emerge a importância de nomear feminicídio atenção para a necessidade de conhecer a sua dimensão e contextos de forma mais acurada. Além de desnaturalizar concepções e práticas enraizada nas relações pessoais e instituições que corroboram a permanência da violência fatal contra mulheres em diferentes realidades.

Ainda são percebidos casos de mulheres brutalmente assassinadas como se fosse algo natural na sociedade, haja vista que tal percepção se construiu ao longo da história da humanidade onde a mulher foi colocada na maior parte das vezes como inferior ao homem. Sendo assim, mortes que poderiam ser evitadas, ocorrem por convivência e despreparo institucional, cujos operadores apenas reproduzem comportamentos aos quais foram condicionados, discriminando e reforçando estereótipos que perpetuam a violência cujo ápice é a morte.

5.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A mulher pode ser vitimada em diferentes situações conforme Prado e Sanematsu, (2016, páginas 21-23).

Íntima- morte de mulher cometida por uma pessoa com quem a vítima tinha ou tenha tido uma relação ou vínculo íntimo (...)

Não íntima- morte de uma mulher cometida por um homem desconhecido (...);

Infantil- morte de uma menina com menos de 14 anos de idade cometida por um homem no âmbito de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder conferido pela sua condição de adulto sobre a menoridade da menina.

Familiar – morte de uma mulher no âmbito de uma relação de parentesco entre a vítima e o agressor (...);

Por conexão- morte de uma mulher que está “na linha de fogo” no mesmo local onde um homem mata ou tenta matar outra mulher. (...)

Sexual sistêmico – morte de mulheres que são previamente sequestradas, torturadas e/ou estupradas. (...)

Por prostituição ou ocupações estigmatizadas – morte de uma mulher que exerce prostituição e/ou outra ocupação – estripes, garçonetes, massagistas ou dançarinas de casa noturna- cometidas por um ou por vários homens.

Por contrabando de pessoas- morte de mulheres produzidas em situação de contrabando de migrantes. (...)

Transfóbico – morte de uma mulher transgênero ou transexual no qual o (s) agressor (es) a mata por sua condição ou identidade de gênero transexual, por ódio ou rejeição.

Lesbofóbico- morte de uma mulher lésbica na qual o (s) agressor (s) a mata por sua orientação sexual, por ódio ou rejeição.

Racista- morte de uma mulher por ódio ou rejeição da sua origem étnica, racial ou de seus traços fenotípicos.

Por mutilação genital feminina – morte de uma menina ou mulher resultante da prática de mutilação genital.

Para que seja configurado um Femicídio não basta que a vítima apenas seja mulher, o crime deve ser praticado contra a mulher por “razões da condição do sexo feminino”, estas razões foram adicionadas ao art. 121 do Código Penal, em seu § 2º-A, sendo elas: violência doméstica e familiar contra a mulher, menosprezo à condição de mulher e discriminação à condição de mulher. Como vimos, faz-se imprescindível a conduta motivada do agente pela discriminação ou menosprezo à condição de mulher.

O Código Penal estipula a pena de reclusão de 12 a 30 anos para o homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (femicídio). Portanto atualmente, já existe agravante no caso de crime cometido contra vítima menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; e na presença de descendente ou de ascendente da vítima, sem especificar que essa presença pode ser virtual ou física (Notícia publicada no site da Câmara dos Deputados no dia 28 de novembro de 2018).

5.3 LEIS N.11.340/2006- LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha – que cria mecanismos para coibir evitar a violência doméstica e familiar contra a mulher torna-se emblemática na luta pelos direitos femininos, tendo em vista que expõe para toda a sociedade a necessidade premente de resgatar a cidadania da mulher, vez que a concretização dos direitos humanos passa pelo saneamento das chagas produzidas na menor unidade social: a família. Foi percorrido longo caminho de lutas feministas para aquisição de muitos direitos hoje em vigor, inclusive a aprovação da Lei em tela. Recebida com muitas críticas, especialmente pelos operadores do Direito, que a consideram “apenas uma lei a mais”, em razão de o Código Penal já contemplar todas as tipificações criminais.

Abordadas pela Lei nº 11.340/2006. Assim:

Mas a Lei foi recebida com desdém e desconfiança. Alvo das mais ácidas críticas é rotulado de indevida, de inconveniente. Há uma tendência geral de desqualificá-la. São suscitadas dúvidas, apontados erros, identificadas imprecisões e proclamadas até inconstitucionalidades. Tudo serve de motivo para tentar impedir que se torne efetiva. Mas todos esses ataques nada mais revelam do que injustificável resistência a uma nova postura no enfrentamento da violência que tem origem em uma relação de afeto (DIAS, 2010, p.7).

A despeito disso, essa norma representa mudança de paradigmas acerca da banalização da violência doméstica e seu perverso efeito multiplicador, pois as consequências não se restringem tão-somente à vítima, mas podem atingir gerações futuras.

Dias (2007, p. 13) enfatiza a importância de Maria da Penha e de sua luta para a conquista de direitos da mulher, ressaltando que:

Essa é a história de Maria da Penha. A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente em 2001. O Relatório da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas ‘simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual.

Diante o exposto, haja vista como violência doméstica contra a mulher agressões, humilhações, lesão corporal, feminicídio, induzimento ao suicídio, desonra, torturas físicas ou psicológicas, exploração, abandono material, abuso de poder, violência sexual, controle da vida pessoal, e muitas outras que colocam a mulher em uma situação de fragilidade.

Justifica a existência dessa tipificação ao dizer que: Não se trata de considerar a mulher como “sexo frágil”, mas de reconhecer que mulheres e homens vivenciam, na vida privada, no âmbito doméstico e nas relações afetivas, situações de desigualdade que propiciam o uso da violência contra as mulheres (HERMANN, 2007, p. 84).

5.4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A lei Maria da Penha elenca um rol de medidas para dar efetividade ao propósito de assegurar à mulher o direito a vida sem violência.

O artigo 23 da lei Maria da penha apresenta as medidas protetivas de urgência á ofendida (BRASIL, 2006).

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019).

5.5 FEMINICÍDIO NO ESTADO DE GOIÁS

O Estado de Goiás, no que se refere ao combate à violência contra a mulher, atua em quatro eixos estruturantes, sendo eles Prevenção: se referindo as ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas; Combate: no que se refere às ações punitivas e cumprimento da Lei Maria da Penha; Assistência: oferecendo Rede de Atendimento e capacitação de agentes públicos e Garantia de Direitos: no que se refere ao cumprimento da legislação nacional e internacional, associadas as iniciativas para a delegação de poder das mulheres (SEMIRA, 2012, p. 10).

Um grande exemplo da realização de políticas públicas no Estado de Goiás e parcerias realizadas referem-se à criação dos grupos reflexivos de autores de violência, que se formou com as parcerias do Tribunal de Justiça de Goiás em conjunto com a Secretaria Cidadã, a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO) e o Conselho da Comunidade na Execução Penal de Aparecida de Goiânia (GOIÁS-TJGO, 2018, online).

Trata-se de uma assembleia reflexiva de autores de violência doméstica contra mulheres que, através de encontros semanais em várias cidades do Estado, com a presença de psicólogos e assistentes sociais, tem o objetivo de diminuir a reincidência visando a diminuição dos altos índices de violência doméstica contra a mulher, assim como os casos de homicídios e feminicídio sucedidos, de modo a promover políticas sociais que possibilitem uma maior qualidade de vida das mulheres goianas e assim, um grande processo no que tange a uma questão de suma importância para a sociedade.

No que tange à assistência, o Estado de Goiás além de promover a criação de delegacias da mulher (DEAM) que são delegacias especializadas e existentes em todo o Brasil com os objetivos de combater a violência contra a mulher, o resgate dos seus direitos e a

reestruturação familiar, o Estado de Goiás também possui Centros de Referência e Atendimento, bem como as casas de abrigo, utilizados para os casos de alto risco em que as mulheres, crianças e adolescentes serão acolhidas e permanecem em segurança.

5.6 JURISPRUDÊNCIA TJGO

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA E PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Impõe-se a manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente quando satisfatoriamente alicerçada em fundamentos concretos dos autos a respeito da existência de materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, fulcrada, sobretudo na gravidade do delito e no 'modus operandi', visando a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. São inaplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão quando demonstradas insuficientes para garantir a proteção da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. ORDEM DENEGADA (GOIÁS, 2019).

Disposto acima a vítima se encontrava no bar em Formosa GO fazendo uso de bebida alcoólica e dançando com um senhor, quando o paciente ali passou de carro por algumas vezes, vindo a descer do carro, indo até o bar, chamando a vítima para conversar, momento em que o paciente segurou a vítima por trás e desferiu um golpe de faca na região entre o ombro e pescoço da vítima. Logo após, o paciente adentrou no seu carro para fugir e a vítima tentou também entrar no veículo, porém ficou para o lado de fora do automóvel com seu braço para dentro da janela na porta do passageiro, sendo que o paciente arrancou o veículo e arrastou a vítima por cerca de 20 metros. Logo após a vítima se desprender do veículo, o paciente passou o automóvel por cima da vítima, ficando o corpo desta no cruzamento da Rua José Jacinto com a Rua Santos Dumont, no Jardim Califórnia. A polícia militar e o SAMU foram acionados, tendo a vítima falecida no local.

Portanto, considerando o volume de processos dessa e de outras naturezas que aportam às Varas Criminais diariamente, bem como a ausência de parâmetros que garantam com segurança elementos para que os magistrados decidam pela necessidade ou não do encarceramento preventivo do agressor, elevar-se uma intensa e justificada preocupação com os possíveis reflexos de uma prisão por tempo indeterminado.

Nesta quarta feira dia 06-19 o senado aprovou, por unanimidade, que tomam imprescritíveis e inafiançáveis os crimes de feminicídio e estupro. O projeto, de autoria da

senadora Rose de Freitas objetiva alterar o artigo 5º da CF/88 para determinar que o crime enquadrado como feminicídio possa ser julgado a qualquer tempo, independentemente da data em que tenha sido cometido. Atualmente, conforme o artigo 5º da CF é imprescritível os crimes de racismo e de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (SENADO, 2019, online).

Na CCJ do Senado, a proposta foi relatada pelo senador Alessandro Vieira, que deu parecer favorável ao texto. Ele também incluiu o estupro na lista de crimes imprescritíveis, o que também está previsto em outra proposta a PEC 64/16, que já foi aprovada no Senado e aguarda decisão da Câmara dos Deputados (GOIÁS, 2019, online).

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Analisar o principal aspecto legal e jurisprudencial em relação à lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) com intuito de averiguar sua aplicabilidade no TJGO.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Avaliar as várias qualificações da agressão contra mulher
- Pesquisar as diferentes formas de Feminicídio.
- Realizar uma breve análise referente à lei Maria da penha.
- Investigar questão relacionada à lei 13.104/2015 e sua aplicabilidade jurisprudencial.

7 METODOLOGIA PROPOSTA

Esse estudo apresenta uma revisão bibliográfica sobre feminicídio e seus aspectos jurídicos e jurisprudenciais. O método de abordagem é o indutivo que parte de argumentos gerais para argumentos particulares. A modalidade de pesquisa bibliográfica, que compreende a consulta em todos os materiais publicados disponíveis que possibilitem uma revisão rigorosa localizada, revisando conceitos e ideias importantes para a compreensão do tema.

A modalidade do relatório final se apresentará em forma de projeto de pesquisa conforme as normas da ABNT.

8 CRONOGRAMA

O cronograma abaixo norteará as etapas do estudo, contudo, ressalta-se que como todo cronograma, esta é uma organização flexível podendo ser alterado caso haja necessidade.

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas	08-09/2019			
Elaboração do projeto	09/2019	10/2019		
Entrega do projeto final ao orientador e defesa		11/2019		
Reformulação do projeto e entrega à coordenação		11/2019		
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema			02/2020	
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos			02-03/2020	
Análise e discussão dos dados			04/2020	05/2020
Elaboração das considerações finais				05/2020
Revisão ortográfica e formatação do TCC				06/2020
Entrega das vias para a correção da banca				06/2020
Arguição e defesa da pesquisa				06/2020
Correções finais e entrega à coordenação				06/2020

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Resma de papel A4(75g/m ²)	Un	2	15,00	30,00
Impressão	Un	210	0,25	52,50
Encadernação em espiral	Un	7	3,50	24,50
Correção e formatação	Un	60	5,00	300,00
Caneta esferográfica	Un	2	1,50	3,00
Total				410,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Ed. Senado, 1988.

_____. Presidência da República. Lei nº 13104, de 09 março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 09 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 02 nov. 2019.

_____. Presidência da República. Lei nº 11340, de 07 agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 30 out. 2019.

DIAS, M. B. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. São Paulo: Afiliada, 2007.

_____. *A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIREITOS HUMANOS. ONU: Taxa de feminicídio no Brasil é a quinta maior do mundo. Diretrizes nacionais buscam solução. Organização das Nações Unidas, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

_____. *Pena maior para crime de feminicídio foi aprovada em 2018 pela câmara*. Câmara dos Deputados. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/550226-pena-maior-para-crime-de-femicidio-foi-aprovada-em-2018-pela-camara/>> Acesso em: 10 out. 2019.

DOSSIÊ Violência Contra as Mulheres. *Femicídio*. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/femicidio/>> Acesso em: 15 out. 2019.

GALVÃO, 2016. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2016/08/10-anos-LMP--ALINEYAMAMOTO_VERSAOFINAL.pdf> Acesso em: 10 out. 2019.

GOIÁS - TJGO. Habeas Corpus 5414206-76.2019.8.09.0000, Rel. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1ª Câmara Criminal, julgado em 16/08/2019, DJe de 16/08/2019.

HERMANN, L. M. *Maria da Penha: lei com nome de mulher*. Campinas: Servanda, 2007.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

MOREIRA, C. A.; CAVALCANTI, P. R. M. O combate à violência doméstica e familiar no estado de Goiás. *Rev. Raízes no Direito*, v. 7, n. 2, p. 27-55. 2018.

OLIVEIRA, A. K. C. da M. C. de. *Histórico, produção e aplicabilidade da lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006*. 122 f. Monografia (Especialização em Processo Legislativo). Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento – CEFOR. Câmara dos Deputados. Brasília, 2011.

PRADO, D; SANEMATSU, M. *Feminicídio: #invisibilidademata*. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2016.

SECRETARIA CIDADÃ. *Composição da rede de atendimento à mulher no Estado*. 2018. Disponível em: <<http://www.secretariacidada.go.gov.br/index.php/composicao-da-rede-de-atendimento-a-mulher-no-estado>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

SEMIRA. *Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial*. Normas técnicas de padronização e funcionamento: Serviços Especializados de Atendimento à Mulher. 2012. Disponível em: <<http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2013-05/normas- tecnicas.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

SENADO NOTÍCIAS. *Senado torna imprescritível e inafiançável os crimes de feminicídio e estupro*. Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2019/11/senado-torna-imprescritivel-e-inafiançavel-os-crimes-de-feminicidio-e-estupro>>. Acesso em: 10 out. 2019.